



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720955/2023-39</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.138 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso voluntário em diligência, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração lavrados em face da contribuinte IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB):

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 4482 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 49.750.974,34, referente aos fatos geradores de 2018 e 2019 (lucro real anual), sendo assim descrito os fatos apurados:

ATIVIDADES EXERCIDAS NO EXTERIOR POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS

INFRAÇÃO: LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Lucros auferidos no exterior, não computados no Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 444 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 35.548.691,89, referente aos fatos geradores de 2018 e 2019 (base ajustada anual), sendo assim descrito o fato apurado:

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL  
INFRAÇÃO: LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR

Lucros auferidos no exterior, não computados no Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

**A contribuinte, IRB, impugnou os lançamentos e a 3ª Turma da DRJ006 julgou-a improcedente no Acórdão n. 106-048.624, de 11 de dezembro de 2024 (a fls. 4672 e segs.), sendo assim ementada a decisão:**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

CONTROLADAS DIRETAS E INDIRETAS, FILIAIS E SUCURSAIS DOMICILIADAS NO EXTERIOR – REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL NO BRASIL

Como regra geral, para efeito de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, a controladora no Brasil deverá considerar de forma individualizada o resultado da equivalência patrimonial de cada uma de suas controladas diretas e indiretas, sendo vedada a compensação do prejuízo de uma com o lucro de outra. Excepcionalmente, apenas temporariamente, até em relação ao ano-calendário de 2024, permite-se a consolidação desses resultados, mas somente se forem cumpridos rigorosamente todas as condições materiais e formais estabelecidas na legislação, inclusive aqueles concernentes à contabilização em contas específicas dos resultados de cada controlada. Deverá ainda a controladora no Brasil cumprir todas as demais obrigações acessórias respectivas, inclusive manifestar sua opção de forma irretratável pela consolidação em registro específico da

Escrituração Contábil Fiscal (ECF), assim como preencher os demonstrativos de consolidação que também integram a ECF. No caso de filiais e sucursais, a legislação apenas permite a consolidação dos resultados obtidos pelos estabelecimentos domiciliados dentro de um mesmo país, desde que o contribuinte aponte uma dessas filiais ou sucursais como entidade líder.

#### IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR – FORMA DE VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO NO EXTERIOR

A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite do IRPJ e da CSLL incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas. Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve: I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado.

#### LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

#### DECLARAÇÃO DE NULIDADE - CABIMENTO

No processo administrativo fiscal da União somente é cabível declaração de nulidade nas hipóteses estritamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas nesse artigo não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

## Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

A IRB tomou ciência do referido acórdão em 14/01/2025 (termo a fls. 4709) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 4714 e segs.) em 13/02/2025 (Termo a fls. 4712), no qual aduz as razões de defesa a seguir apresentadas em apertada síntese:

#### II. DO PAGAMENTO PARCIAL

4. Preliminarmente, o Recorrente informa que houve por bem efetuar o pagamento, no prazo para apresentação do presente Recurso Voluntário, dos supostos débitos de IRPJ e CSLL oriundos da desconsideração da compensação do saldo de prejuízo fiscal acumulado pela filial do Recorrente no Reino Unido, devidamente atualizados para janeiro de 2025, com benefício da redução de 30% do valor da multa de ofício imposta, conforme planilha de cálculos (Doc. nº 01) e comprovantes de recolhimento de IRPJ (Doc. nº 02) e de CSLL (Doc. nº 03) anexos.

5. Assim, efetuado o recolhimento dessa parcela da exigência contida no Auto de Infração, o montante pago deve desde já ser abatido dos débitos de IRPJ e CSLL lançados, em razão da sua extinção pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 156, do Código Tributário Nacional ("CTN"), **remanescendo, tão somente, a discussão acerca da existência de crédito decorrente do imposto de renda recolhido na Argentina, nos termos do artigo 87 da Lei n. 12.973/2014 c/c o artigo 92 desse mesmo diploma legal, no montante de R\$ 9.943.198,21 a título de imposto de renda (principal).**

(...)

19. Conforme o Recorrente demonstrará a seguir, o saldo remanescente deverá ser cancelado, haja vista que:

#### **(1) PRELIMINARMENTE:**

a) Os Autos de Infração encontram-se eivados de vício material insanável em razão de erro na determinação da base de cálculo da autuação, contrária ao artigo 87 da Lei n. 12.973/2014 c/c o artigo 92 desse mesmo diploma legal, em nítida ofensa ao artigo 142, do CTN; e

b) Há nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 59, do Decreto-Lei n. 70.235/72), na medida em que a autoridade julgadora desconsiderou a documentação apresentada e justificou o

lançamento com base em elementos que sequer foram citados pelas autoridades fiscais.

**(2) No MÉRITO:**

a) O artigo 87 da Lei n. 12.973/2014 c/c o artigo 92 desse mesmo diploma legal autoriza o cálculo de crédito do imposto de renda pago no exterior pela filial sobre a parcela do lucro computada na base do IRPJ e da CSLL da controladora no Brasil, até o limite do valor de IRPJ e CSLL incidente sobre esta mesma parcela de lucro, razão pela qual inexistiria vedação à dedução; e

b) Eventual não formalização da opção pela dedução do imposto pago no exterior na ECF representaria mero descumprimento de obrigação acessória, que não teria o condão de importar na perda do direito à dedução.

**20. Em síntese, a parcela remanescente dos Autos de Infração ora recorridos refere-se exclusivamente ao valor do imposto de renda pago na Argentina que deixou de ser compensado no momento do lançamento. Como será demonstrado a seguir, não há dúvidas de que essa parcela deverá integralmente cancelada, pois a compensação do referido valor é, nos termos do artigo 87 da Lei nº 12.973/2014 c/c o artigo 92 desse mesmo diploma legal, um direito assegurado ao Recorrente, que regularizou todos os documentos comprobatórios do referido crédito.**

**A fls. 5014, consta contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, nas quais são apresentados os seguintes argumentos:**

**I – PRELIMINARES**

6 - Data maxima venia, não há que se falar em nulidade do auto de infração ou da decisão de primeira instância.

**7 - É que, na verdade, o Recorrente se insurge contra o mérito do lançamento, e não demonstra ter havido cerceamento do direito de defesa ou ato lavrado por pessoa incompetente.**

8 - O art. 59 do Decreto 70.235/72 imputa nulidade somente aos atos lavrados por pessoa incompetente, ou com cerceamento do direito de defesa. A hipótese legal não se concretizou no caso concreto, pois o Recorrente apresentou extensa impugnação e recurso voluntário, demonstrando que entendeu o auto de infração

**9 - Acerca da alegação de que a DRJ não examinou todos os argumentos apresentados pelo Recorrente na sua impugnação, vê-se que a DRJ examinou as provas e argumentos trazidos pelo Recorrente, que, inclusive, exerceu seu direito de defesa mediante a interposição de longas razões recursais. Destarte, não há que se falar em nulidade da**

**decisão de primeira instância, nem ofensa ao direito ao contraditório, à ampla defesa ou ao princípio da motivação. Identifica-se, na verdade, irresignação do Recorrente em face da apreciação que tal decisão fez do acervo jurídico-probatório.**

10 - Cabe afastar a pretensão recursal de coagir o julgador para que enfrente toda e qualquer questão suscitada pelas partes processuais, o que faz a autuada com fundamento em inadequada interpretação do art. 489 do CPC atual. O Superior Tribunal de Justiça, responsável último pela adequada interpretação da Legislação Ordinária, vem, reiteradamente, reafirmando o princípio do livre convencimento motivado do julgador, e que não se pode obrigar o julgador a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes. Confirma-se o precedente abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(...)

(AgInt no AREsp 1400882/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

11 - Portanto, uma vez que não houve demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há nulidade do auto de infração, e nem da decisão de primeira instância.

## **II - MÉRITO**

12 - No mérito, o Recorrente argumenta que, de acordo com os arts. 87 e 92 da Lei 12.973/2014, poderia deduzir o imposto sobre a renda pago pela filial na Argentina, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil.

**13 - Entretanto, o Recorrente afirma que a Fiscalização não compensou o tributo devido pelo Recorrente, com os impostos pagos pela filial na Argentina, porque “não teria cumprido a obrigação acessória a que se refere o § 7º do artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, o qual determina que o imposto sobre a renda pago no exterior deve ser informado no Demonstrativo de Imposto Pago no Exterior de que trata o artigo 40 e que integra o registro X340 da ECF”.**

**14 - *Data maxima venia*, as alegações do Recorrente não são procedentes. De fato, não houve apresentação de prova idônea de pagamento de imposto pela filial argentina, conforme se extrai da decisão da DRJ, verbis:**

(...)

**15 - Dessa forma, tendo em vista que não foram apresentadas provas idôneas do recolhimento de imposto no exterior, o Recorrente não cumpriu com os requisitos para dedução, previstos nos arts. 87 e 92 da Lei 12.973/2014.**

III - CONCLUSÃO

16 - Face ao exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja negado provimento *in totum* ao recurso voluntário.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

Ressalte-se que, conforme alegado pela recorrente a única matéria remanescente a ser julgada reside na ***discussão acerca da existência de crédito decorrente do imposto de renda recolhido na Argentina, no montante de R\$ 9.943.198,21***, passível, observado os limites estabelecidos na lei, de deduzir o IRPJ e a CSLL lançados.

## DAS PRELIMINARES

### I – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 142 DO CTN – POR INCORRETA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA AUTUAÇÃO

Sustenta a recorrente que as autoridades fiscais violaram o comando previsto no artigo 87 da Lei n. 12.973/2014 c/c o artigo 92 desse mesmo diploma legal, ao não considerar, no lançamento, o tributo pago no exterior pela filial do Recorrente localizada na Argentina referentes aos exercícios de 2018 e 2019 e que esse erro incorrido pelas autoridades fiscais leva a nulidade do lançamento que macula a sua origem, por afetar diretamente a própria mensuração do crédito lançado, não representando apenas incorreção formal, pois alcança a própria constituição do crédito. Conseqüentemente, os Autos de Infração devem ser cancelados integralmente por ofensa ao artigo 142 do CTN.

Primeiramente, a recorrente traz como preliminar de nulidade questão de mérito, ou seja, saber ou não se ela faz jus a compensação de tributo pago por filial na Argentina, aliás, como ela mesma coloca como matéria remanescente a ser julgada, diante da desistência das outras matérias.

O segundo equívoco da recorrente é que, mesmo que reste comprovado que ela faz jus a crédito de tributo pago por filial na Argentina, isso jamais levaria a nulidade do lançamento, massa apenas a redução do valor devido.

Por último, ressalte-se que a Fiscalização não estava obrigada a deduzir de ofício o tributo pago no exterior, se a própria recorrente não o informou no registro X351 da ECF, nem sequer, s.m.j., o informou da existência de tais impostos pagos na Argentina em suas respostas às intimações, as quais estavam focadas em defender a consolidação feita que levou ao não oferecimento à tributação da receita de participação nos lucros da investida na Argentina. Esta questão será mais debatida no mérito.

Assim, voto por rejeitar essa primeira nulidade suscitada.

## II – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 59 DO DECRETO-LEI N. 70.235/1972 — DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A recorrente alega que a ausência da análise dos documentos apresentados pelo Recorrente após a Impugnação da Recorrente, ao contrário do que pretende fazer crer a 3ª Turma da DRJ06, representa clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale trazer à colação os seguintes excertos da decisão de piso:

Juntada posterior de documentos

Conforme termo a folhas 4.629, em 14/11/2024, o sujeito passivo requereu a juntada aos autos de dois documentos, assim descritos, literalmente: “petição - juntada de opinião legal Russel Bedford e de documentos apostilados nos termos da Convenção de Haia”. Na referida petição afirmase que opinião legal chegou a conclusões que confirmam argumentos trazidos pela impugnante aos presentes autos.

(...)

QUESTÕES PRELIMINARES ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento. Contudo, não se deve conhecer da petição e dos documentos juntados a folhas 4.631/4.671 por terem sido apresentados intempestivamente, visto que o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: **a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A**

**impugnação não alega nem comprova nenhuma dessas circunstâncias, de sorte que não se pode conhecer da petição e documentos apresentados extemporaneamente.**

Ora, a decisão de piso aplicou a norma legal, razão pela qual não é nula.

Por sua vez, isso não significa que tais documentos devam ser ignorados, pois devem ser objeto de análise, caso a recorrente deles tenha se valido na sua defesa de mérito.

Por essas razões, voto também por rejeitar essa segunda preliminar de nulidade.

## DO MÉRITO

No mérito, deve-se primeiro verificar que se o fato de a recorrente não ter informado o imposto sobre os lucros pagos pela filial da Argentina no registro X351 da ECF levaria à perda do seu direito de dedução desse valor do IRPJ e da CSLL lançados.

De plano, já vale registrar que se equivoca a recorrente quando questionou a decisão de piso por ter abordado essa questão, pois trata-se de questão que aflorou com a impugnação apresentada, ao alegar que por não ter a Autoridade Lançadora deduzido o imposto sobre lucros pago na Argentina, a autuação era nula. Isso mesmo, sequer a o pedido alternativo de que, uma vez afastada a consolidação, fosse deduzido o imposto pago na Argentina, se não vejamos como foi lavrado o pedido da impugnação:

### 5. Do Pedido

**61. Ante todo o exposto, o Impugnante requer os lançamentos ora impugnados sejam julgados integralmente nulos**, cancelando-se integralmente os Autos de Infração lavrados, na medida em que materialmente nulos por desconsideraram deduções legalmente autorizadas no imposto total supostamente devido. **Subsistindo dúvida quanto às incorreções indicadas, o Impugnante requer a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que seja demonstrado os elementos que compuseram o cálculo da cobrança, bem como a existência de tributo recolhido no exterior nos exercícios de 2018 e 2019 que não foi considerado na apuração.**

**62. Na hipótese de superada a preliminar de nulidade indicada**, o que se suscita apenas a título argumentativo, o Impugnante requer que o presente lançamento seja julgado improcedente no seu mérito, na medida em que restou comprovado que não há imposto a ser devido no país no período fiscalizado, **considerando-se que a totalidade do crédito lançado é inferior aos prejuízos acumulados pela filial do Impugnante localizada em**

**Londres**, que poderiam ter sido consolidados, inclusive de ofício, pela autoridade fiscal.

Assim, por ser matéria que aflorou na impugnação, como argumento, não como pedido, não há falar em limites na instrução do processo no que tange à investigação da existência de tal direito de crédito.

Por sua vez, seria o caso até de se considerar precluída a pretensão da recorrente de pleitear a dedução do imposto pago pela filial argentina, já que tal pedido não foi feito à DRJ, como se vê acima no pedido formulado na impugnação. Não obstante, afasto a preclusão, pelo fato de a DRJ ter enfrentado a fundamentação do pedido de nulidade também como um pedido alternativo de dedução do imposto pago pela filial argentina, se não vejamos o seguinte excerto da decisão de piso:

Em virtude, portanto, do descumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação para a sua comprovação e dedução, cumpre não acatar a postulação formulada pelo sujeito passivo de que seja deduzido do tributo apurado o montante correspondente ao que se alega ter sido pago no exterior. Daí se segue também que deve ser mantida integralmente o crédito tributário exigido pelo lançamento de ofício.

Por sua vez, sustento que não há a perda do direito de deduzir o imposto pago no exterior apenas pelo fato de esse crédito não ter sido declarado no registro X351 da ECF, pois, nesse caso, não se trata de uma opção irrevogável, como por exemplo, a opção pela consolidação (art. 78, § 6º, Lei 12.973/97), mas sim de crédito da mesma competência e passível de deduzir o IRPJ e a CSLL ora em julgamento.

Superado esse ponto, sustento a necessidade de baixar os autos em diligência, para que a Autoridade Lançadora se pronuncie sobre a dedutibilidade do imposto sobre lucros pago pela filial da recorrente na Argentina.

Observo que a Autoridade Fiscal não se pronunciou sobre tal questão ao lavrar o auto de infração por culpa exclusiva da recorrente, ou seja, como já dito, por não ter declarado na ECF (registro X351) o imposto pago pela filial argentina e por não ter pleiteado nas diversas oportunidades que teve de responder intimações durante o procedimento fiscal. Aliás, como já dito, não pleiteou esse direito nem mesmo na impugnação, já que o foco era defender a consolidação realizada.

Assim, não é recomendável que a solução dessa questão parta de uma visão unicamente dos julgadores, sem ouvir a Autoridade Lançadora, já que se trata de matéria que foi trazida aos autos como argumento da nulidade pleiteada na impugnação, cuja tese de defesa principal era a defesa da consolidação feita pela recorrente. Logicamente, que a recorrente terá o seu direito de se manifestar sobre o que vier a ser sustentado pela Autoridade Fiscal, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, proponho que os autos sejam baixados em diligência, para que a Autoridade Lançadora (DEINF/SP):

- a) pronuncie-se sobre a possibilidade de deduzir do IRPJ e CSLL lançados o imposto sobre lucros que a recorrente alega ter sido pago pela sua filial argentina, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 4632 a 4671; 4771 a 4774 e 4813 a 4822.
- b) apure o valor do IRPJ e da CSLL lançados, após a dedução do imposto pago pela filial argentina, mesmo que sustente no despacho de diligência a existência de óbice para a sua dedução;
- c) realize a mesma apuração do IRPJ e da CSLL acima requerida, sem considerar, no valor do imposto pago pela filial argentina, o valor que fora compensado pelo **imposto sobre débitos e créditos bancários**;
- d) dê ciência à recorrente do despacho de diligência, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior**